

Parecer Jurídico 45/2026

Protocolo 43654 Envio em 15/06/2026 13:17:26

Assunto: Projeto de Resolução 01/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Resolução nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, na qual *“Assegura a rastreabilidade das Emendas Impositivas de autoria parlamentar ao Orçamento Municipal de Paraguaçu Paulista, estabelecendo regras para formulação, alteração, execução e fiscalização do cumprimento das emendas.”*

Conforme consta nas justificativas, o projeto visa estabelecer as regras para formulação, alteração, execução e fiscalização do cumprimento das Emendas Impositivas de autoria parlamentar ao Orçamento Municipal de Paraguaçu Paulista, assegurando a rastreabilidade, nos termos da ADPF 854 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual firmou entendimento de que a execução de emendas exige rastreabilidade total e publicidade dos dados, vedando a “opacidade” no uso de recursos públicos.

Dessa forma, o projeto está prevendo alguns requisitos para a formulação de emendas impositivas, além da instituição de uma Comissão de Vereadores para acompanhar e fiscalizar a execução dessas emendas, cujos relatórios também ficarão disponíveis para consulta pública no site institucional da Câmara Municipal.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª Edição, pag. 686,

“Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeitam a sanção e veto do Executivo.”

Trata-se de um ato “interna corporis”, cuja definição está bem expressa por José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 25ª Edição, pag. 1108, quando diz:

“Ato interna corporis são aqueles praticados dentro da competência interna e exclusiva dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.”

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

Esses atos, antes de mais nada, tem embasamento constitucional, vale dizer, a competência interna e exclusiva está demarcada na Constituição. Emanam dos referidos Poderes, porque têm eles prerrogativas que lhes são próprias no regular exercício de suas funções. Vejamos um exemplo no caso do Poder Legislativo: as votações e a elaboração de seus regimentos internos (Arts.47, 51,III e 52, XII da C.F.).”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, conforme previsto no art. 60, caput, da LOM c/c art. 208, § 1º, alíneas “e” e “f” do R.I., que dizem:

*“**LOM - Art. 60** - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.*

*“**RI - Art. 208** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

§ 1º – constitui matéria de Projeto de Resolução:

***e) Organização, funcionamento...criação.... de seus serviços.....**, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os limites constitucionais;*

f) Demais atos de economia interna da Câmara.”

Por fim, o **§ 2º do Art. 208** do Regimento Interno diz que “A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser **da Mesa**, das Comissões ou dos Vereadores, ...”, se enquadrando, portanto, no quesito iniciativa.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Resolução é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de junho de 2026

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

